

Deliberação 20150704.16.1
Ratificação de parecer legislativo do CPTA e ETAF

Tendo em consideração que:

- a) Encontrava-se em apreciação parlamentar a Proposta de Lei n.º 331/XII que autoriza o Governo a rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente;
- b) Compete à Câmara dos Solicitadores emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos relacionados com as suas atribuições e colaborando na administração da justiça, propondo as medidas legislativas que considere adequadas ao seu bom funcionamento e defender os direitos e interesses dos seus membros.
- c) Os solicitadores e agentes de execução podem ter um papel ativo e interventivo no processo administrativo e tributário.
- d) O Conselho Geral tem competência para propor medidas normativas e emitir parecer sobre os projetos legislativos referidos nas alíneas a) e d) do artigo 4.º, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

O Conselho Geral delibera:

Ratificar o parecer anexo à presente deliberação, remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República o parecer anexo à a Proposta de Lei n.º 331/XII que autoriza o Governo a rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente.

Anexo à deliberação 20150704.16.1
Ratificação de parecer legislativo do CPTA e ETAF

ASSUNTO: Contributo à Proposta de Lei n.º 331/XII que autoriza o Governo a rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente

A proposta de revisão em curso do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a demais legislação com incidência no contencioso administrativo, vem abrir uma oportunidade da justiça dar um salto qualitativo na eficácia da execução administrativa e tributária, para a qual a Câmara os Solicitadores vem propor que seja alcançada com o auxílio dos solicitadores e dos agentes de execução.

Entendemos ser de reforçar o papel do **agente de execução**, cuja atividade no processo civil, ao longo dos últimos 12 anos, deu já provas de eficácia na ação executiva civil, nos procedimentos cautelares e citações. Este profissional pode mostrar-se basilar para agilização da execução nos tribunais administrativos e fiscais, devendo ser aproveitada a experiência, bem como a estrutura já erigida a que os agentes de execução acedem para o exercício das suas funções.

Neste sentido, a Câmara dos Solicitadores entende que a proposta de revisão dos diplomas em epígrafe deve contemplar a admissibilidade de os agentes de execução serem investidos de legitimidade para a execução de decisões, nos mesmos moldes que é permitido no Código Processo Civil.

A aproximação do contencioso administrativo ao processo civil traz claras vantagens para a justiça, operadores judiciários e acima de tudo para o cidadão, pelo que a opção de uniformização normativa mostra-se uma medida adequada a satisfazer a eficiência do sistema judicial.

Mais ainda, esta solução permite uma perfeita unidade e uniformização de procedimentos executivos, conferindo maior segurança e certeza jurídicas, salientando-se ainda que confere uma maior separação entre a entidade obrigada à execução e a entidade que na prática vai promover a execução.

Por outro lado, parece-nos que o projeto agora submetido a apreciação parlamentar negligencia o papel do **solicitador**, vedando-lhe, por omissão, a possibilidade de ser mandatário das partes processuais no contencioso administrativo.

Salvo melhor opinião, não se entende esta opção pela imposição obrigatória na constituição de advogado, nos processos da competência dos tribunais administrativos, que afasta do contencioso administrativo a intervenção do solicitador. Assinale-se que os solicitadores têm no seu processo de formação académica as unidades curriculares de Direito Administrativo, Procedimento e Processo Administrativo, que os habilitam a atuar como mandatários.

Sugere-se, em prol da referida uniformização e de uma elementar justiça, a opção pelas normas consagrada nos artigos 40.º e 58.º do Código de Processo Civil.

Ou seja, em determinadas causas em que as questões sejam de manifesta simplicidade ou naquelas de valor determinado e em ocasiões que não se levantem questões de direito, deve permitir-se a intervenção do solicitador até porque a realidade histórica que motivou tal solução, já por si excessivamente redutora para o solicitador, há muito se encontra ultrapassada.

Na realidade fundava-se na falta de um plano curricular ministrado por estabelecimento de ensino superior, que dotasse o solicitador com os conhecimentos técnico-jurídicos que permitissem habilitá-lo com os conhecimentos de direito, suficientes para defesa dos seus constituintes em juízo. Atualmente, tal situação encontra-se manifestamente ultrapassada, pois o acesso à profissão de solicitador impõe uma licenciatura em direito ou em solicitadoria, na qual é adquirido conhecimento técnico-jurídico, para além do estágio ministrado pela Câmara dos Solicitadores, no qual são proporcionados os conhecimentos técnico-práticos.

Soluções propostas:

- a) No âmbito executivo do contencioso administrativo, a intervenção do agente de execução trará claras vantagens à justiça administrativa. Nada justifica que a execução para entrega de coisa devida ou para a prestação de facto não siga os moldes já estabelecidos para a execução em processo civil, pelo que devem ser uniformizadas as regras do processo executivo em contencioso administrativo de molde a permitir a intervenção do agente de execução tal como já acontece no processo executivo cível, mantendo-se apenas confiado ao tribunal os processos executivos que pela sua própria natureza não possam ser impulsionados por agente de execução;

- b) O exercício de funções do agente de execução no contencioso tributário também pode fazer com que a Administração obtenha ganhos de eficácia e celeridade, devendo ser promovida a sua intervenção no processo de execução fiscal no âmbito da execução de prestações pecuniárias que devam ser pagas a uma pessoa colectiva pública;
- c) Face à redação do artigo 722.º do CPC, das disposições do CPA relativas à execução do atos administrativo (artigos 175.º a 183.º), bem como do CPTA no âmbito da mesma matéria, entendemos que com a revisão do ETAF poder-se-ia salvaguardar a admissibilidade das execuções que corram nos tribunais administrativos e tributários serem tramitadas por agentes de execução;
- d) Promover a admissibilidade da intervenção do solicitador enquanto mandatário nos processos da competência dos Tribunais Administrativos.

Proposta de redação a alterar o ETAF:

«Artigo 44.º

[...]

1 - Compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer, em primeira instância, de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência, em primeiro grau de jurisdição, não esteja reservada aos tribunais superiores.

2 - [...].

3 - Os agentes de execução desempenham as suas funções nas execuções que sejam da competência dos tribunais administrativos.”»

«Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os agentes de execução desempenham as suas funções nas execuções que sejam da competência dos tribunais tributários, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos da administração tributária.”»

Proposta de redação a alterar o CPTA:

«Artigo 11.º

Patrocínio judiciário e representação em juízo

1 – Nos processos da competência dos Tribunais Administrativos é obrigatória a constituição de mandatário, nos mesmos termos previstos no Código de Processo Civil.

2 – As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico.

3 – [...]»

A Câmara dos Solicitadores